



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

FLS. 62  
ASS \_\_\_\_\_

**PARECER PGM N. 0184/2023**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0000249/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA  
CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA OCNTABIL  
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO DE  
IRRF, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE  
AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO  
DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 25, II,  
DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA  
CONTRATUAL, COM RECOMENDAÇÃO.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para contratação de contabilidade especializada em retenção de IRRF.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de Serviço;
- Autorização do chefe do executivo Municipal;
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, de JP da Rocha Assessoria e Consultoria Contábil LTDA, a ser contratada;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

**2. DO DIREITO**

**2.1 DA LEGALIDADE**

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 63

FLS.  
ASS

*da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

*“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

## 2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25,III, da Lei nº 8.666/93, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnicos de recuperação tributária referente ao IRRF da cidade de Marcos Parente.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 04

FLS.  
ASS

VIII - (Vetado).  
8.883, de 1994)

(Incluído pela Lei nº

*§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.*

*§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.*

*§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.*

Desta forma, reconhecido de fato pela justificativa apresentada para a inexigibilidade que se tratam de ASSESSORIA CONTÁBIL especializada em recuperação tributária de IRRF nas contratações de bens e serviços pela administração pública, presentes os requisitos para a contratação.

Ademais, se trata de profissional notoriamente destacado no ramo, com carreira consolidada e contratação com exclusividade pela empresa proponente, conforme documentação acostada aos autos.

Nesse ponto, frize-se, que a justificativa de fato para a contratação se faz com as razões apresentadas nos autos: de que a empresa possui profissional especialista na recuperação tributária de IRRF e que a empresa possui experiência em tais contratações, advindo dos profissionais que desenvolvem tal trabalho, que estes possuem carreira notória e publicamente consolidada, com experiência consolidada.

Necessário enfatizar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador, vez que se trata de rol exemplificativo, dessa maneira, a matéria está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmpparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 65

FLS.  
ASS

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço. (...) (grifou-se)”*

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação específica que gerou a necessidade da contratação.

Os incisos II e III encontram-se justificados em conformidade com a instrução dos autos, que traz a justificativa para a escolha do proponente e justificativa do preço, a fim de comprovar a justificativa do preço.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação que gerou a necessidade da contratação, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

Por fim, frize-se, que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da caracterização da



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 06

inexigibilidade, de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes ao ato administrativo.

### 3. DA CONCLUSÃO

FLS. \_\_\_\_\_  
ASS \_\_\_\_\_

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:


a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com JP DA ROCHA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL**, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para fins de celebração contratual com o objetivo de realizar a retenção de IRRF nas contratações de bens e serviços, com fulcro no art. 25, II, da Lei de Licitações;

b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 07 de julho de 2023

  
**Lara da Rocha de Alencar Bezerra**  
**Procuradora do Município**  
**OAB PI 15456**

Aprovo o parecer em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2023

  
\_\_\_\_\_  
**PREFEITO**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

FLS N. 67

RUBRICA [assinatura]

**DESPACHO**

**REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 001.0000249-2023**  
**Objeto: Inexigibilidade**

**Ao Gabinete do Prefeito,**

FLS.	_____
ASS	_____

Segue Parecer Jurídico n. 0184/2023, que opina:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com JP DA ROCHA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL**, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para fins de celebração contratual com o objetivo de realizar a retenção de IRRF nas contratações de bens e serviços, com fulcro no art. 25, II, da Lei de Licitações;

b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

Solicitamos apreciação pelo chefe do executivo municipal.

Marcos Parente – PI, 07 de julho de 2023

**Lara da Rocha de Alencar Bezerra**  
**Procuradora do Município OAB PI 15456**

*[Assinatura]*  
Lara da Rocha de Alencar Bezerra  
Procuradora do Município  
OAB-PI nº 15456



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS.	_____
ASS	_____

FLS N. 68

RUBRICA ems

### DESPACHO

**REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001. 0000249/2023**  
**Objeto: Inexigibilidade**

**A CPL,**

Segue Parecer Jurídico n. 0184/2023, devidamente aprovado pelo chefe do executivo municipal.

Marcos Parente – PI, 07 de julho de 2023

---